



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000181/2023  
**Processo:** 10021-00 2023

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 233/2023.**

**PROCESSO Nº: 10.021/2023.**

**PROJETO DE LEI Nº: 181/2023.**

**EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução do Hino do Município de Juiz de Fora em todos eventos esportivos e políticos do Município e dá outras providências".**

**AUTORIA: Vereador Marlon Siqueira.**

**I. RELATÓRIO**

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 181/2023, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução do Hino do Município de Juiz de Fora em todos eventos esportivos e políticos do Município e dá outras providências".

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

A Carta Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P252324



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local..."

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Nesse sentido, leciona José Cretella Júnior:

"Peculiar interesse, desse modo, é aquele que se refere, primordialmente e diretamente, sem dúvida, ao agrupamento humano local, mas que também atende a interesses de todo país".

É, pois, a partir da noção de assunto de interesse local, ou peculiar interesse, que se vão identificar os serviços públicos incluídos no âmbito do legislador municipal, não importando que tais serviços já recebam disciplina de norma federal ou estadual. O que importa é verificar a existência de

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P252324



predominância do interesse do Município, caso em que se deparará com competência convergente com a da outra unidade política, admitindo, conseqüentemente, normatização supletiva ou concorrente.

O projeto tem por escopo estimular o sentimento cívico dos mineiros mediante a execução do Hino Nacional quando da realização de eventos esportivos e políticos no Município.

O Hino Nacional, juntamente com a Bandeira, as Armas e o Selo nacionais, são símbolos da República Federativa do Brasil, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Constituição Federal.

No exercício de sua competência legislativa para dispor sobre a forma e a apresentação dos seus símbolos próprios, a União editou a Lei Federal nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que foi recepcionada pela ordem constitucional vigente.

Vê-se que o projeto em tela não dispõe sobre os símbolos nacionais, sua caracterização, forma ou modo de apresentação, já regulados na citada lei federal, mas tão somente prevê uma situação em que, se ocorrer no Município, o Hino deve ser executado, não contrariando a norma federal.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício sobre a matéria, assim já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na Representação por Inconstitucionalidade nº 151/08 (2008.007.00151):

'Representação por Inconstitucionalidade da Lei 4.738/08 do Município do Rio de Janeiro que torna "obrigatória a execução do Hino Nacional antes da realização de qualquer evento esportivo de caráter oficial realizado em instalações localizadas em território municipal". Diploma legal que não trata da definição, forma ou apresentação de aludido símbolo nacional, mas impõe sua execução nos eventos que menciona. Inidentificação de conflito de seus preceitos com qualquer da constituição do estado. Questão pertinente ao âmbito do peculiar interesse do local, sem invadir esfera de reserva legiferante atribuída a outro ente federativo. Improcedência do pedido'.

### III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P252324



constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **entendemos que o projeto de lei é legal e constitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 02 de outubro de 2023.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 02/10/2023  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto